

Responsabilidade civil. Teoria do risco administrativo.

Sétima Câmara do Tribunal de Alçada Cível Apelação nº 5192/95

Apelante: Expresso Pégaso Ltda.

Apelados: Ana Cristina dos Santos por si e representando seus filhos

Ação de responsabilidade civil. Teoria do Risco Administrativo. Inteligência do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Prova robusta do preposto da vítima para a ocorrência do evento letal. Inexistência de prova, por parte da empresa, da culpa exclusiva da vítima para o acontecimento. Verbas indenizatórias devidamente fixadas. Reparo apenas no tocante à fixação da honorária advocatícia. Parecer no sentido do provimento parcial do recurso tão somente para a correção desse ônus sucumbencial.

PARECER

Egrégia Câmara:

Cuida-se de ação de indenização pelo procedimento sumaríssimo julgada procedente pela r. sentença de fls. 81/90 da lavra do douto Juiz Dr. Fernando Foch de L. Arigony. Razões às fls. 94/97. Contra-razões não apresentadas. Parecer do Ministério Público da lavra da douta Promotora de Justiça Dra. Maria Lúcia Farrulla às fls. 100/102 prestigiando o *decisum* no mérito, pleiteando-lhe a reforma apenas no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais.

Nenhum reparo há que ser feito na decisão monocrática, no tocante ao *meritum*. A análise da prova foi feita de forma cuidadosa pelo digno Magistrado *a quo*. A hipótese em tela se subsume à teoria do risco administrativo consagrada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Caberia, portanto, à empresa Apelante comprovar a culpa exclusiva da vítima para o trágico evento e não o fez. Na verdade, a prova da culpa de seu preposto é, ao nosso ver, contundente. A testemunha presencial Luci Desiderati de Amorim, cujo depoimento se acha acostado às fls. 40 detalhou o acidente:

“que um ônibus da ré, vindo em sentido contrário e em alta velocidade, logo após a saída de uma curva, teve de dar uma guinada na

direção para não atingir o segundo ônibus parado, com o que rabeou em razão de qualquer manobra para evitar outra colisão, mas derrapou em virtude mesmo da curva; que a vítima estava em pé sobre a calçada que separa as pistas... que a calçada em que estava a vítima é oposta aquela outra onde há o ponto de ônibus no qual os dois coletivos já mencionados estavam parados...” (g.n.)

Outra testemunha presencial, Deonézio da Cunha Andrade, cujo depoimento encontra-se às fls. 42, dá-nos uma idéia da frieza, do descaso, do condutor do veículo:

“que o motorista atropelador parou o coletivo um pouco adiante, veio a pé até a vítima e foi, digo, olhou-a rapidamente e foi-se embora; que a vítima estava sobre a calçada.”

O subdesenvolvimento é uma tragédia. Nesse país de trágicos contrastes, onde o pobre é tratado como mercadoria (de segunda), a morte de mais um infeliz não acarreta verdadeiramente uma perda. A classe, dita baixa, tornou-se descartável inclusive para programas televisivos de mau gosto. A exploração da mão-de-obra do pobre é desumana, cruel, escravagista. Hipocrisia falar-se em libertação dos escravos no nosso país. Trata-se de piada de humor negro! O retrato da escravidão se revela, por exemplo, no assardinhamento desses trabalhadores sofridos nesses ônibus lotados dirigidos, muitas vezes, por desequilibrados, onde o lucro está acima de tudo. Pode-se imaginar a tragédia, sim, tragédia, de um trabalhador que é obrigado a enfrentar um transporte ultrapassado, insuficiente, todos os dias, para receber ao final do mês um salário de fome. Mas no capitalismo selvagem as coisas funcionam assim. Quanto mais miséria melhor porque mais barata se torna a mão-de-obra. Eugênio Raul Zaffaroni, no seu genial livro *Em busca das Penas Perdidas*, enfrenta o número absurdo dos acidentes de trânsito que ocorrem nos países latino-americanos, deixando clara a inocuidade das penas criminais (daí penas perdidas). Para resumir nosso desabafo, cremos que a sede da RESPONSABILIDADE CIVIL reúne os elementos básicos para uma revolução contra a impunidade. E a responsabilidade de nossos Tribunais na reversão desse quadro é enorme. Os donos do poder têm uma sensibilidade extremamente apurada na área dos bolsos e da Bolsa. Portanto, a indenização age como força propulsora de providências renovadoras por parte do empresário no sentido de corrigir distorções e melhorar os serviços. Não por compaixão mas por ambição ou medo de maiores perdas.

Conforme salientado pela Dra. Curadora de Ausentes, às fls. 76:

“Quanto aos depoimentos das testemunhas da ré, verifica-se que os mesmos são contraditórios, em nada esclarecendo sobre a mecânica do evento.”

E a ilustre Promotora de Justiça Dra. Maria Lúcia Farrulla, no seu douto parecer de fls. 100/102, o qual incorporamos ao presente, sustenta que:

“Quando em juízo, conforme assentada de fls. 39, a Apelante desistiu da oitiva do condutor do veículo, seu preposto, não cuidando, assim, de melhor comprovar os argumentos de sua contestação. Nessa oportunidade, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo que as dos autores, fls. 40 e 42, confirmaram, sem qualquer discrepância, os depoimentos prestados anteriormente, com riquezas de detalhes, sendo de se salientar que são testemunhas visuais do fato. Quanto às testemunhas da ré, de fls. 43 e 44, a primeira afirma não ter visto o acidente, embora viajasse no ônibus da ré e, a segunda, assevera que a vítima não foi atropelada, tendo caído na calçada após tropeçar no meio-fio.”

Concordamos que o único reparo que está a merecer o *decisum a quo* diz respeito à verba honorária, transcrevendo-se assim a jurisprudência mencionada no penúltimo parágrafo do parecer supra-citado:

“Tratando-se de ação indenizatória por ato ilícito, os honorários advocatícios devem ser fixados com base na soma das prestações vencidas e de doze das vincendas” (Ac. unân. da 2ª T. do STF no RE 91172-RJ, rel. Min. Moreira Alves; DJ 10.9.79, pág. 6681).

Do exposto, o parecer da Procuradoria de Justiça é no sentido do provimento parcial do recurso tão-somente para estabelecimento dos limites de incidência das verbas honorárias.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 1995.

Adolfo Borges Filho

Procurador de Justiça